

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) do Consorcio Intermunicipal Do Oeste Paulista - CIOP

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

ESF II Produtos Médico-Hospitalares Ltda, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.921.961/0001-65, com sede à Avenida Barbacena, n.º 436, Sala 1101, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, representada neste ato por Amanda Machado Ferreira, brasileira, solteira, Procuradora, inscrita no CPF/MF sob o n.º 335.716.118-45, residente e domiciliada em São José dos Campos, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela licitante NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES, e o faz consoante aos termos abaixo:

I. DA SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA participou do Pregão Eletrônico em questão, no entanto, sagrou-se vencedora no item 332 do Edital, mas foi desclassificada. Inconformada com a derrota no certame, a Recorrente apresentou Recurso quanto ao item em comento aduzindo em suas razões totais contrariedade à classificação da empresa que se classificou após sua desclassificação. Entretanto, as razões apresentadas pela Recorrente não merecem qualquer acolhimento, eis que desprovidas de suporte fático e legal. Adiante, serão rechaçadas pela Recorrida no mérito das suas contrarrazões, pugnando desde logo pela manutenção da sua classificação, por medida acertada e também de direito.

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A fim de tentar embasar seu inconformismo NO ITEM 332 a Recorrente, não concorda com sua desclassificação, conforme alegado em sua peça recursal:

“INABILITAR a empresa NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA não merece prosperar, uma vez que é ILEGAL, por contrariar e ferir de morte a legislação vigente....”.

Como sabemos podemos vê edital e claro e soberano, pois foi solicitado documentação antes da sessão conforme descreve no item 3.8, vejamos:

3.8. Os documentos de habilitação deverão ser enviados digitalizados em PDF obrigatoriamente por todos os licitantes até a data de envio das propostas no sítio eletrônico Portal Compras BR.

Diante do exposto acima, fica muito claro, a decisão do pregoeiro deve ser mantida, com a inabilitação da empresa Neo Medical Comercial Hospitalar Ltda “*Inabilitado o licitante NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - MATRIZ pelo motivo: Não envio de documentos de habilitação, conforme item 3.8 do Edital.*”

Fica muito claro, que a recorrente não atendeu solicitado em edital, já empresa ESF II Produtos Médico-Hospitalares Ltda, que foi a próxima colocada, atendeu e enviou todos documentos de habilitação, conforme solicitado, sendo assim, fomos aceitos e habilitado no item 332.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO

É sabido que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os Atos Administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ou seja, em outras linhas, no caso em tela, há desconformidade entre o Edital e a empresa Neo Medical Comercial Hospitalar Ltda, que foi desclassificada, pois não atendeu exigido no edital, portanto, a decisão da desclassificação deve ser mantida.

O festejado jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, p. 395), discorrendo sobre o tema, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.” (grifamos).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, 18/11/2003), Corte máxima para análise da matéria, sobre a questão:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (grifamos).

Conclui-se, portanto, que o ato administrativo de classificação e adjudicação de produtos que não exaure as condições do Edital é ato ilícito, afronta a Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo a própria Administração invalidá-lo de plano, que é o que se requer e espera seja aplicado ao presente certame.

IV. DO PEDIDO

Diante todo o exposto, cuida a presente petição de “contrarrazões” de REQUERER seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa em análise que, acertadamente, habilitou e classificou a Recorrida na disputa do item 332 do edital, porquanto tenha exaurido todas as condições editalícias e atendida, a vantajosidade buscada pela Administração Pública.

Por fim, mas não menos importante, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2024

ESF II PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Amanda Machado Ferreira
Procuradora
RG: 43.059.757-5
CPF: 335.716.118-45